



TRF - 2ª Região

INFO JURInformativo de
Jurisprudência**ACÓRDÃOS EM DESTAQUE****PLENÁRIO: Inconstitucionalidade de Lei Municipal sobre Serviços de Radiodifusão****ÓRGÃO ESPECIAL: Restituição de Contribuições Previdenciárias Recolhidas a Título de Pecúlio****1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA: Ação Rescisória objetivando a Concessão de Pensão por Morte****2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA: Julgados Inconciliáveis: Sentença de Mérito Transitada em Julgado Pode Ser Rescindida Quando Ofender a Coisa Julgada****3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA: O Prazo Prescricional para a Propositura da Ação Ordinária de Cobrança é Interrompido pela Impetração do Mandado de Segurança****1ª TURMA ESPECIALIZADA: Distribuição Clandestina de Sinal de TV a Cabo****2ª TURMA ESPECIALIZADA: INPI - Deferimento de Registro de Patente não Impede Cancelamento Administrativo por Constatação de Ausência de Requisito****3ª TURMA ESPECIALIZADA: Termo Inicial para Embargos à Arrematação na Execução Fiscal****4ª TURMA ESPECIALIZADA: Decretação de Falência e Redirecionamento da Execução Fiscal****5ª TURMA ESPECIALIZADA: Controle de Ponto para Remuneração de Plantões****6ª TURMA ESPECIALIZADA: Retorno de Anistiado ao Serviço Público não Pode ser Realizado em Regime Jurídico Diverso Daquele que o Empregado Tinha por Ocasão da Demissão****7ª TURMA ESPECIALIZADA: Remoção de Servidores por Rezoneamento Eleitoral****8ª TURMA ESPECIALIZADA: Definição dos Limites da Fiscalização da ANCINE nos Acordos entre Programadoras, Empacotadores e Distribuidoras**

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 0000317-37.2007.4.02.5116 (TRF2 2007.51.16.000317-2)**

Decisão em 18/2/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 3/3/2016

Relator: Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - Plenário

[volta](#)**Inconstitucionalidade de Lei Municipal sobre Serviços de Radiodifusão**

Trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade, suscitada pelo órgão julgador de Remessa Necessária, em sede de Ação Civil Pública, face à possibilidade jurídica da análise incidental de constitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante nº 10 do STF e do artigo 480 do CPC-73. O incidente refere-se à Lei Municipal que dispõe sobre o funcionamento de rádios e tevês comunitárias no Município de Macaé/RJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que a Constituição Federal dispõe ser de competência exclusiva da União Federal a exploração direta ou, mediante outorga, a autorização, concessão ou permissão de serviços de radiodifusão, sendo também de sua competência privativa legislar sobre a matéria.

O Relator, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, entendeu que, de fato, a norma em análise atribuiu ao Poder Público Municipal a outorga, fiscalização e revogação dessas autorizações, extrapolando da sua competência ao contrariar a legislação pertinente, que determina que compete apenas ao Ministério das Comunicações o ato de autorização para a prestação desses serviços, enquanto que sua fiscalização é atribuição da ANATEL, dado o interesse nacional preponderante.

Destacou que o Plenário desta Corte já se manifestou nesse mesmo sentido, analisando leis semelhantes, editadas pelo Município de São Gonçalo/RJ, assim como a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Finalizou acolhendo o incidente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.789/2006, do Município de Macaé/RJ, sendo acompanhado, à unanimidade, pelos membros do Plenário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Precedentes:

TRF1: ARGINC 00006389720074013500 (e-DJF1 17/8/2015).**TRF2:** [ARGINC 200151020057522](#) (e-DJF2R 29/3/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002215-62.2000.4.02.5106 (TRF2 2000.51.06.002215-0)

Decisão em 18/2/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 25/2/2016

Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO - Órgão Especial

[volta](#)

Restituição de Contribuições Previdenciárias Recolhidas a Título de Pecúlio

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pela Segunda Turma, especializada em Direito Previdenciário, em face da Terceira Turma, especializada em Direito Tributário, ambas se considerando incompetentes para julgar a apelação da Autora, proposta em setembro de 2000, objetivando a devolução, devidamente corrigida, das parcelas pagas ao INSS após sua aposentadoria, a título de contribuições para efeito de pecúlio, instituto extinto pela Lei 8.870/94. A demandante arguiu, também, a declaração incidental de inconstitucionalidade, do art. 3º, da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao §3º do art. 11 da Lei 8.213/91, obrigando os aposentados que voltaram à atividade laboral a contribuírem para o Regime Geral da Previdência, sem direito a qualquer benefício.

Tendo o juízo de piso indeferido a produção de provas requerida pela Autora para que o INSS trouxesse aos autos comprovantes de suas contribuições feitas a título de pecúlio e, concomitantemente, julgado o pedido improcedente, por não terem sido apresentados os documentos essenciais à sua apreciação, a mesma apelou, sob a alegação de cerceamento de defesa. O Recurso foi provido por unanimidade, sob a fundamentação de que o pedido de prova só deve ser indeferido quando os elementos dos autos forem suficientes para proferir a decisão, determinando-se, então, a anulação da sentença e o prosseguimento do feito.

A sentença de mérito do magistrado *a quo*, proferida em maio de 2006, decidiu que a devolução em forma de pecúlio não tem amparo legal, a partir da vigência da lei 8.870/94, que afastou a incidência de desconto previdenciário dos aposentados que retornaram à atividade, respeitando o direito adquirido. Ressalvou, contudo, que a inércia da titular em buscar a satisfação de seu direito havia ocasionado sua prescrição.

Nova Apelação da Autora, após análise de possível prevenção, foi redistribuída a uma das turmas especializadas em Direito Previdenciário, no caso a Segunda Turma, a qual, em maio de 2007, determinou nova redistribuição a uma das turmas especializadas em Direito Tributário, no caso a Terceira Turma.

Em junho de 2007, decisão monocrática deu parcial provimento ao recurso para determinar a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas pela Autora após a sua aposentadoria.

Em fevereiro de 2010, a União interpôs Agravo Interno e, em dezembro de 2012, nova relatora da mesma Terceira Turma, sem suscitar conflito, decidiu monocraticamente pela redistribuição a uma das turmas especializadas em matéria previdenciária, visto ser a discussão relativa à percepção de pecúlio nos moldes da Lei 8.213/91.

O processo foi, novamente, distribuído à Segunda Turma Especializada e, em abril de 2013, remanejado de relatoria, sendo suscitado, em maio de 2014, por unanimidade, o atual conflito, cujos autos foram conclusos, em junho de 2015, à Desembargadora Federal NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Terceira Turma, tributária, por se tratar de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria e não de concessão do benefício do pecúlio, extinto pela Lei 8.870/94.

A Relatora ratificou esse parecer, inferindo que o pedido não é de recebimento de pecúlio equivalente à soma dos valores das contribuições posteriores à aposentadoria, mas, sim, a repetição dessas próprias contribuições, por suposta inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.032/95.

Ressaltou que a anterior extinção do pecúlio, pela lei 8.870/94, não havia sido desvantajosa, pois trazia a possibilidade de resgatar o valor das contribuições até então pagas, além da isenção de contribuição, dali para frente. Entretanto, a lei 9.032/95 teria ferido direito adquirido, ao restabelecer a obrigação de contribuir, acabando com a isenção, sem nenhuma contrapartida.

Concluiu que, a despeito do nome impropriamente dado à ação – “ação sumaríssima de cobrança de pecúlio” - seu objeto não é o pagamento ou restabelecimento do pecúlio, matéria previdenciária, mas a repetição de indébito das contribuições sociais recolhidas após a aposentadoria, sendo, assim, de natureza tributária. Finalizou lembrando que a “Tabela Única de Assuntos”, TUA, em vigor para todo o Judiciário Federal, sinaliza que a competência é definida pelo assunto principal e que, apesar do gigantismo da competência tributária, não há como fugir à legalidade regimental, nem aos princípios do juiz natural e da duração razoável dos processos.

O Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Terceira Turma Especializada, conforme o voto da Relatora.

AÇÃO RESCISÓRIA 0007150-49.2014.4.02.0000 (TRF2 2014.02.01.007150-2)

Decisão em 25/2/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 2/3/2016

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES - 1ª Seção Especializada

[volta](#)

Ação Rescisória objetivando a Concessão de Pensão por Morte

Trata-se de Ação Rescisória que, sob a alegação de acesso a um documento novo, visa desconstituir acórdão que negou ao autor a concessão de pensão por morte, pela inexistência de comprovação de que sua companheira mantinha a condição de segurada da Previdência Social à data do óbito, em 25/8/2000.

O Relator, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, destacou que os dispositivos legais, que o Autor afirmou violados, ensejando a rescindibilidade do acórdão, embora reconheçam a Previdência Social como um direito social e fundamental, enfatizam seu caráter contributivo e a necessidade de preenchimento de critérios, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Assim, está prevista a manutenção da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições, por até 12 (doze) meses, prazo que pode ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses, se já tiverem sido pagas mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete sua perda.

Ponderou o Relator, que o documento apresentado como novo, além de não conter nenhuma referência à data de sua elaboração, informava exclusivamente que a segurada ficou incapacitada para suas atividades laborativas, tendo recebido auxílio-doença entre 1993 e 1995, não trazendo nenhuma prova de que ela tenha efetuado recolhimentos previdenciários após a cessação daquele benefício. Tendo se passado mais de dez anos entre esse cancelamento e o ajuizamento da ação, em 2007, e mais de cinco anos do indeferimento administrativo de um segundo requerimento de auxílio doença, em 1999, em decorrência da falta de qualidade de segurada, entendeu evidente a prescrição do próprio fundo de direito.

Ressaltou, ainda, que o adjetivo “novo” não deve ser entendido como um documento produzido posteriormente, sendo necessário, ao contrário, que ele já existisse quando a sentença foi proferida, pois o Código de Processo Civil só admite a rescisória com um documento cuja existência a parte ignorava ou do qual não logrou fazer uso (ambos, então, já existentes).

Condenou o autor em honorários advocatícios de 5% do valor da causa, suspendendo, contudo, a exigibilidade enquanto perdurar sua hipossuficiência, até o limite de cinco anos.

Os membros da Primeira Seção Especializada, por unanimidade, julgaram o pedido improcedente, nos termos do voto do Relator.

Precedentes:

STJ: ED no RESP 884973 - Processo 200501617224 (DJ de 30/10/2006); AGRG no AG 725605 - Processo 200502002728 (DJ de 27/3/2006).

AÇÃO RESCISÓRIA 0001009-77.2015.4.02.0000 (TRF2 2015.00.00.001009-7)

Decisão em 7/3/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 9/3/2016

Relator: Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - 2ª Seção Especializada

[volta](#)

Julgados Inconciliáveis: Sentença de Mérito Transitada em Julgado Pode Ser Rescindida Quando Ofender a Coisa Julgada

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela União Federal, em face de Herga Indústrias Químicas Ltda – ME, visando à parcial desconstituição de acórdão da Quarta Turma Especializada desta Corte, proferido nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal.

A discussão refere-se à anulação de créditos tributários oriundos de Ação Anulatória, julgada procedente, e que também foram analisados em sede de Embargos à Execução, julgados improcedentes, ambas as decisões transitadas em julgado.

A referida empresa ajuizou Ação Ordinária Anulatória de Débito Fiscal objetivando a anulação de créditos tributários lançados em 75 processos administrativos fiscais, constituídos para cobrança de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência da reclassificação de produtos importados feita *ex officio* pela Receita Federal, que haviam dado origem a diversas inscrições em dívida Ativa da União.

A Autora daquela ação requereu e conseguiu suspender a exigibilidade dos créditos tributários em antecipação de tutela, posteriormente cassada pelo Tribunal, em sede de Agravo.

Em razão dessa favorável decisão recursal, o Fisco inscreveu em dívida ativa alguns créditos discutidos na Ação Anulatória, que ainda não tinham sido objeto de cobrança, e ajuizou as respectivas ações de Execução Fiscal. Com relação a determinadas ações, houve oferecimento de Embargos à Execução, que foram julgados improcedentes, com decisões transitadas em julgado.

Posteriormente, a Ação Anulatória, objeto dessa Ação Rescisória, foi julgada parcialmente procedente, para anular os créditos tributários de determinados Processos Administrativos.

O Relator, Desembargador Federal MARCELLO GRANADO, entendeu demonstrada a incompatibilidade entre a coisa julgada material formada em processos de Embargos à Execução Fiscal e o V. acórdão da Ação Ordinária Anulatória de Débito Fiscal.

Verificou, portanto, a configuração de ofensa à coisa julgada a justificar a procedência da Ação Rescisória, votando pela prevalência da decisão que transitou em julgado em primeiro lugar, *in casu*, a que julgou os Embargos à Execução.

A Segunda Seção, por unanimidade acompanhou o Relator, julgando procedente a Rescisória e desconstituindo o acórdão da Quarta Turma Especializada.

Precedentes:

STF: HC 69987/SP (DJ de 6/10/2006); HC 69438/SP (DJ de 24/11/2006); HC 94164/RS.

STJ: ERESP 1021851/SP; HC 40874/DF (DJ de 15/5/2006); HC 32472/RJ (DJ de 24/5/2004); HC 18305/PE (DJ 22/4/2002).

EMBARGOS INFRINGENTES 0004527-81.2009.4.02.5110 (TRF2 2009.51.10.004527-4)

Decisão em 17/3/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 27/4/2016

Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 3ª Seção Especializada

[volta](#)

O Prazo Prescricional para a Propositura da Ação Ordinária de Cobrança é Interrompido pela Impetração do Mandado de Segurança

Filho inválido de ex-combatente requereu pensão especial, administrativamente, em 6 de abril de 2001. Com o indeferimento do pedido, impetrou Mandado de Segurança, em 4 de novembro de 2002, e passou a perceber a pensão, a partir do deferimento da liminar do *mandamus*. Essa decisão transitou em julgado em 27 de maio de 2008.

Em 2009, o pensionista propôs Ação Ordinária de Cobrança, requerendo a condenação da União Federal ao pagamento das parcelas atrasadas, relativas ao período entre o requerimento administrativo e o dia anterior à impetração do Mandado de Segurança.

O juiz de piso julgou procedente o pedido e a União Federal apelou.

A Oitava Turma Especializada, por maioria, deu provimento à Apelação e à Remessa Necessária, na forma do voto do Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, que concluiu que o direito de pleitear parcelas em atraso do benefício por invalidez nasce, para o interessado, na data em que cada parcela se torna devida e que, portanto, já ocorrera a prescrição.

Vencida, a Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA defendeu o direito do Autor, ao fundamento de que, na ação mandamental, ficou demonstrada a invalidez à época da morte de seu pai, não se podendo mais retornar à sua análise por respeito à coisa julgada. Defendeu, ainda, que o Mandado de Segurança interrompeu a prescrição das parcelas vencidas e que o prazo só voltou a fluir após o trânsito em julgado, mantendo em seu voto, a sentença de piso.

O Apelante interpôs Embargos Infringentes contra o Acórdão, pretendendo a prevalência dos argumentos da divergência.

O Relator desses Embargos, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA salientou que o centro da controvérsia foi determinar se ocorreu a prescrição quanto ao direito ao pagamento das parcelas relativas ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data da impetração do Mandado de Segurança, que assegurou o direito ao benefício.

Com base em julgados do STJ, considerou inviável o reconhecimento da prescrição, por entender ter ocorrido sua interrupção na data da impetração do *mandamus* e que esse *status* se manteve até o trânsito em julgado, em 27 de maio de 2008, ainda que o remédio constitucional não fosse a via adequada à postulação de parcelas atrasadas.

Completo, declarando que o direito pretendido só se concretizou como líquido e certo após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, pois nesse momento se tornou definitivo o reconhecimento do direito do Autor à pensão especial, possibilitando a propositura da presente Ação de Cobrança.

Quanto à matéria de fundo, verificou que o direito reconhecido em Mandado de Segurança não pode ser rediscutido em via ordinária, sob pena da afronta à coisa julgada.

O Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, em voto divergente, alegou não ter havido comprovação da invalidez do Embargante, a qual não poderia ser extraída da ação anterior, pois o Mandado de Segurança não permite a dilação probatória e o fundamento não pode fazer coisa julgada. Tampouco ficou comprovada, em sua análise, a condição de ex-combatente do pai do Autor.

A Terceira Seção acompanhou, por maioria, o voto do Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, restando vencido o Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA.

Precedentes:

STJ: AGRG no RESP 860212/MG (DJ de 30/10/2006); AGRESP 913452/MG (DJ de 8/10/2007); AGRG no RESP 993659 (DJ de 1/12/2008).

TRF2: [EIAC 200651010144055](#) (DJ de 3/12/2009).

APELAÇÃO CRIMINAL 0001917-61.2009.4.02.5104 (TRF2 2009.51.04.001917-3)

Decisão em 24/2/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 4/3/2016

Relator: Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

Distribuição Clandestina de Sinal de TV a Cabo

Trata-se de Apelações Criminais interpostas pelo Ministério Público e pelo acusado de exploração de uma central clandestina de distribuição de TV a cabo, no Município de Volta Redonda, Rio de Janeiro, em pleno funcionamento, sem qualquer autorização do Poder Público, até ser desativada pela Polícia Federal.

O Relator, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, entendeu como inconteste a participação do réu, locatário do imóvel, que confirmou, em sede policial, trabalhar no local e ser responsável pela cobrança das mensalidades de clientes, não acatando a argumentação defensiva do desconhecimento da ilegalidade da atividade e da ausência de perícia apta a demonstrar a potencialidade lesiva dos equipamentos apreendidos.

Considerou suficiente a apreensão de material de divulgação e fichas de clientes, além de diversos equipamentos de distribuição de sinal, para a comprovação da materialidade delitiva, configurando desrespeito à exclusividade da União para organizar a exploração de serviços de telecomunicação.

Quanto à substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos - prestação de serviços à comunidade durante 2 (dois) anos e proibição de frequentar bares e casas de lazer, durante 1 (um) ano - ressaltou que o Código Penal é expresso em afirmar a equivalência do tempo de duração entre os tipos de pena, ampliando o prazo da segunda pena para 2 (dois) anos.

Finalizou afastando a incidência da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no patamar da Lei 9.472/97, por inconstitucionalidade parcial de seu artigo 183, fixando, então, a pena pecuniária em 10 (dez) dias multa, com valor individual de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em vista da renda declarada pelo apelante e em conformidade com a sistemática definida no Código Penal.

A Primeira Turma Especializada, por unanimidade, deu provimento ao Recurso do Ministério Público, para que a proibição de frequentar bares e casas de lazer seja ampliada para o prazo de 2 (dois) anos, e parcial provimento ao Recurso da defesa, para reduzir a multa aplicada.

Precedente:

TRF2: [ACR 200951040017334](#) (e-DJF2R de 6/2/2015).

[APELAÇÃO CÍVEL 0812091-08.2009.4.02.5101 \(TRF2 2009.51.01.812091-0\)](#)

Decisão em 23/2/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 4/3/2016

Relator: Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

INPI - Deferimento de Registro de Patente não Impede Cancelamento Administrativo por Constatação de Ausência de Requisito

Trata-se de Apelação interposta por Maxilock Indústria e Comércio LTDA contra sentença na qual foi julgado improcedente pedido de nulidade de cancelamento de patente de invenção em face do INPI e da Autotrac Comércio Telecomunicações S.A.

A patente PI 9901143-3, intitulada “SISTEMA DE TRANCA ELETRO-MECÂNICA, foi depositada pela Apelante em 31 de março de 1999.

O objeto da patente consistia em sistema de bloqueio mecânico de engate destinado a impedir que pessoas desautorizadas desengatassem a quinta conexão mecânica entre um Cavalo Mecânico e sua respectiva carreta. Referido desengate só poderia ser realizado por aqueles que detivessem um dispositivo de controle e uma senha de identificação.

Em setembro de 2004, após o exame técnico do requerimento, foi determinado pelo INPI o cumprimento de exigências, que não foram satisfeitas, conduzindo ao indeferimento do pedido por insuficiência descritiva, em abril de 2005. Houve interposição de Recurso Administrativo, em setembro do mesmo ano, e em 19 de dezembro de 2006 o INPI concedeu o privilégio, expedindo a respectiva carta patente.

Em junho de 2007, sua ex-parceira comercial, a sociedade Autotrac Comércio Telecomunicações S.A., protocolizou perante o INPI requerimento de nulidade da patente de propriedade da Apelante. Esse pedido foi deferido pela Autarquia Federal em setembro de 2008.

Objetivando a invalidação desse cancelamento, a Maxilock ajuizou Ação de Nulidade de Ato Administrativo, alegando que, após conceder a patente, o INPI não poderia dar provimento a Processo Administrativo de Nulidade (PAN), mas sim formular exigência para correção da patente. Alegou ainda que a segunda Apelada requereu, de má-fé, a instalação do PAN, já que também havia depositado pedido de patente semelhante. Informou, inclusive, a pendência de decisão em ações ajuizadas pela Apelante, na Justiça Ordinária do Distrito Federal, em face da Autotrac, visando impedir esta última de produzir o Sistema de Tranca patenteado.

O magistrado de piso manteve o ato do INPI, por constatar insuficiência descritiva e pelo acréscimo de matéria em reivindicação, não mencionado em relatório descritivo anterior.

A Relatora, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, esclareceu que a patente de invenção garante ao seu titular o privilégio de exploração da invenção pelo prazo de 20 anos do depósito ou 10 anos da concessão, a depender do caso, em contrapartida aos benefícios sociais que serão gerados pelo eventual ingresso da invenção em domínio público. Portanto, é de suma relevância a descrição adequada de seu objeto, a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução. Ressaltou que, do contrário, a sociedade não teria como reproduzir tal invenção no futuro.

Apontou que a insuficiência descritiva é uma das causas de nulidade em processos administrativos, conforme disposto na Lei de Propriedade Industrial, em seu art. 50. Aludiu que a referida lei elenca outras hipóteses como a extensão do objeto da patente além do conteúdo do pedido originalmente depositado e a falta de quaisquer requisitos legais.

O perito do juízo entendeu que o relatório da patente, conforme descrito, não trazia a descrição necessária para a reprodução do objeto da patente por um interessado. Também consignou que a reivindicação excedia o relatório descritivo, na medida em que não fazia constar a menção do “receptor de comando externo (via onda de rádio)”. A questão da exceção do objeto poderia ser corrigida por apostilamento incluído em juízo, mas a insuficiência descritiva era de tal monta que inviabilizava a reprodução e conduzia à nulidade da patente.

Destacou a Relatora, em seu voto condutor, que o fato da patente da Autora ter sido concedida pelo INPI, após o cumprimento de duas exigências, não impedia a própria autarquia de instaurar de ofício o Processo Administrativo de Nulidade, ou de julgar pedido de nulidade interposto por pessoa com legítimo interesse.

Por derradeiro, observou que a conduta imputada pela segunda Apelada, não seria capaz de configurar litigância de má-fé.

O Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, em seu voto vista, destacou que o perito do juízo também constatou a ausência dos requisitos de novidade e atividade inventiva da patente anulanda. Reforçou o magistrado, diante do cancelamento administrativo da referida patente, o poder-dever da Administração Pública rever seus atos, quando eivados de ilegalidade, em vista do princípio da autotutela.

A segunda Turma Especializada, por unanimidade, negou provimento à Apelação.

MANDADO DE SEGURANÇA 0019275-20.2012.4.02.0000 (TRF2 2012.02.01.019275-8)

Decisão em 16/2/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 29/2/2016

Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA - 3ª Turma Especializada

[volta](#)

Termo Inicial para Embargos à Arrematação na Execução Fiscal

Foi impetrado Mandado de Segurança solicitando o deferimento de liminar para a revogação de ordem de imissão da posse de imóvel, ocupado por entidade sindical, sendo alegadas ilegalidades no Processo Executivo.

Objetivou-se sustar o ato do juiz da 3ª Vara de Execução Fiscal, que, após requerimento do arrematante e expedição regular da carta de arrematação, determinou a intimação da executada para liberar, no prazo de trinta dias, o imóvel alvo de arrematação, sob pena de imissão forçada da posse, uma vez que não foram interpostos Embargos à Arrematação no prazo legal.

Em sede de Exceção de Pré-Executividade, a Impetrante alegou que parcelou o crédito tributário, alvo de cobrança, nos autos de Execução Fiscal. Defendeu, também, que não foi respeitado o prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Pública exercesse o seu direito de preferência em relação ao imóvel, visto que somente passado esse prazo é que haveria o aperfeiçoamento da arrematação. Destacou, ainda, que a Fazenda poderia, dentro do prazo, adjudicar o bem, desde que pagasse o preço do lance. Tais argumentos não foram acolhidos.

A Relatora, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, votou pela concessão da segurança, de modo a anular os atos relativos ao leilão, mantendo a suspensão do curso da Ação Executiva.

Em seu voto, a Relatora fez constar que o imóvel foi arrematado no dia 27/9/2012 e que a certificação dada pela 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais/RJ, sobre a inexistência de interposição dos Embargos à Arrematação, ocorreu no dia 3/10/2012, não sendo oportunizado tempo suficiente para a interposição dos embargos já mencionados.

Em sede de argumentação, utilizou-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, onde é firme o entendimento de que só começa a correr o prazo de 5 (cinco) dias, para a oposição dos Embargos à Arrematação, após o prazo de 30 (trinta) dias para adjudicação, previsto no art. 746 do CPC-73 e no art. 24, II, b, da Lei de Execução Fiscal.

A Relatora vislumbrou outros óbices no curso da arrematação, principalmente o erro das datas constantes do Mandado de Intimação (31/8/2012) e da Certidão Positiva do Oficial de Justiça (5/8/2012), sendo esta, portanto, anterior a tal mandado.

Decidiu pela anulação dos atos relativos ao leilão, suspendendo a execução na forma do parcelamento requerido pela impetrante, configurando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A Desembargadora Federal CLÁUDIA NEIVA entendeu de forma diversa. Em seu voto, vencido, defendeu que a admissibilidade de Mandado de Segurança contra ato judicial depende de comprovação de manifesta ilegalidade ou teratologia, sendo necessário o esgotamento dos meios de impugnação recursais ordinários. A sua argumentação resultou na afirmação de que o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento, podendo o Relator dar-lhe efeito suspensivo. Em virtude da inadequação da via eleita, votou pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 297, VI, do CPC-73.

Por maioria, a Terceira Turma Especializada decidiu por conceder a segurança, na forma do voto da Relatora.

Precedentes:

STF: RMS 29222 (DJ de 4/10/2011); AI 791466 (DJ de 16/11/2010); ROMS 201200773140 (DJ de 20/8/2013); AROMS 24659 (DJ de 8/10/2008).

STJ: AGRESP 201303114831 (DJ de 7/3/2014); RESP 200601672500 (DJ de 6/8/2008).

[APELAÇÃO CÍVEL 0082454-05.1999.4.02.5101 \(TRF2 1999.51.01.082454-0\)](#)

Decisão em 16/02/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 25/02/2016

Relator: Desembargador Federal FERREIRA NEVES - 4ª Turma Especializada

[volta](#)

Decretação de Falência e Redirecionamento da Execução Fiscal

Trata-se de Apelação Cível interposta pela União Federal/Fazenda Nacional objetivando reforma da sentença que julgou extinta Execução Fiscal, por falta de interesse de agir.

A referida Execução Fiscal foi ajuizada em 1999 com base em inscrição na dívida ativa por cobrança da COFINS, instituída por declaração com data de vencimento mais recente em janeiro de 1996. A empresa foi citada por Edital em janeiro de 2002.

Em 2003, a Fazenda Nacional informou a falência da Executada e requereu a citação da massa falida e a penhora no rosto do processo falimentar. O síndico foi citado em setembro de 2003, mas não se manifestou. O juiz da execução solicitou, então, ao MM. Juiz da 6ª Vara Empresarial da Capital, a reserva do crédito para garantia da dívida, mas foi informado por aquele magistrado que a falência havia sido encerrada em maio de 2002.

Ao ser intimada, a Exequente requereu o redirecionamento aos sócios-gerentes, no entanto, o juiz de piso extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, já que inexistentes bens capazes de satisfazer o crédito tributário.

O Relator, Desembargador Federal FERREIRA NEVES manteve, em seu voto, o entendimento do douto magistrado de primeiro grau, salientando que a decretação da falência, por si só, não tem o condão de redirecionar a Execução Fiscal. Faz-se mister a comprovação de que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto ou seja caso de dissolução irregular da empresa.

A Quarta Turma Especializada negou provimento à Apelação da União Federal, por unanimidade.

Precedentes:

STJ: AGRG no RESP 1308982/RS (DJe de 21/5/2012).

TRF2: [AC 200051015092985](#) (e-DJF2R de 22/10/2014).

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA 0016218-51.2011.4.02.5101 (TRF2 2011.51.01.016218-1)

Decisão em 18/12/2015 - Disponibilização no e-DJF2R de 11/1/2016

Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

Controle de Ponto para Remuneração de Plantões

Trata-se de Apelação Cível e Remessa Necessária de sentença proferida em Ação Civil Pública, proposta pela Defensoria Pública da União, em face da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, visando o restabelecimento pleno das atividades do Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira – IPPMG, com a continuidade da prestação de serviço de saúde em regime de plantão, nessa unidade hospitalar universitária.

O cerne da controvérsia é o impasse criado pelos órgãos da Administração acerca do controle de ponto para pagamento de Adicional de Plantão (APH): o Ministério de Educação vinculou a remuneração dos plantões ao envio dos respectivos relatórios de frequência eletrônica, ao passo que o Conselho Universitário, sob a alegação de necessidade de uniformização gerencial, determinou a suspensão da apuração eletrônica do ponto, até a Administração Central definir ações efetivas sobre o assunto, para todas as unidades.

O Relator, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, não acatou a preliminar de ilegitimidade ativa alegada por não se tratar de interesses de hipossuficientes, lembrando que o Plenário do STF já estabeleceu a constitucionalidade da proposição, pela Defensoria Pública da União, de Ação Civil Pública visando a tutela de interesses difusos e coletivos, por entender que o aumento das atribuições da instituição, além de compatível com sua Lei de Regência, amplia o acesso à justiça. Destacou, ainda, o parecer do Ministério Público que observou que a maioria esmagadora das crianças que recorrem aos serviços do referido hospital público reside nas áreas carentes do entorno, sendo de fato desprovidas de maiores recursos econômicos.

A Defensoria argumentou que a falta de consenso dos entes administrativos, com a conseqüente paralisação dos plantões, afetou serviço essencial de saúde, que funcionava integralmente, já com equipamentos de controle eletrônico instalados, com verba para pagamento dos adicionais já previstas e orçadas e com recursos humanos para realização do trabalho. A escala elaborada sem os plantões remunerados pelo APH causou significativa redução no quantitativo de profissionais nos setores de Emergência, Unidades de Pacientes Internos, Unidade de Terapia Intensiva, Laboratório Geral e Farmácia, implicando em redução de atendimento à população.

A gravidade da situação foi evidenciada por documentos apresentados nos autos, assim como pelas informações prestadas pelo IPPMG, que confirmaram um comprometimento de 20% (vinte por cento) da produtividade do Laboratório de Análises Clínicas e a progressiva desocupação de cerca de 30% (trinta por cento) dos leitos da Enfermaria, com a impossibilidade de novas internações.

Em sua defesa, a UFRJ argumentou que a Lei 11.907/2009 não estipulou a obrigatoriedade do meio eletrônico como condição para a concessão do APH e que o Decreto 7.186/2010, que a regularizou, também estabeleceu como condição do pagamento a autorização do dirigente máximo da unidade hospitalar, permitindo a utilização discricionária de outras formas de controle de frequência. Desse modo, o controle judicial estaria violando os princípios de separação dos poderes e da autonomia universitária.

Apesar de concordar que a matéria estaria inserida na discricionariedade administrativa, não sujeita, em tese, ao controle do Judiciário, o Relator ratificou os fundamentos do magistrado *a quo*, ponderando que nos dias atuais, a despeito da lacuna normativa, a defesa de controle de ponto por outro meio, que não o eletrônico, atenta contra os princípios da moralidade e transparência que regem a Administração Pública. Enfatizou que a autonomia administrativa não é absoluta, e não pode ser priorizada em detrimento da manutenção da qualidade e eficiência de serviço de saúde prestado à população.

Salientou que, uma vez que já existe sistema pronto para uso, com capacidade de melhor fiscalização e justo pagamento dos adicionais, a falta de menção nos autos de uma justificativa plausível e razoável, para os atos do Conselho Universitário, violou os princípios da Administração Pública, autorizando o controle judicial.

Considerou não ter havido excesso na exigência de um controle de ponto mais eficaz, que resguarda duplamente o interesse público, pela garantia de um serviço essencial de qualidade e pelo pagamento das horas efetivamente trabalhadas.

A Quinta Turma Especializada, por unanimidade, negou provimento ao Recurso e à Remessa, na forma do voto do Relator.

Precedentes:

STF: RE 553065 AGR (DJe de 30/6/2009).

STJ: AGRG no ARESP 67205/RS (DJe de 11/4/2014); RESP 200802595631 (DJe de 2/2/2011); RESP 1457255/PR (DJe de 20/8/2014).

TRF2: [REO 201151010129670](#) (e-DJF2R de 1/9/2014).

APELAÇÃO CÍVEL 0018178-03.2015.4.02.5101 (TRF2 2015.51.01.018178-8)

Decisão em 26/1/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 1/2/2016

Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

Retorno de Anistiado ao Serviço Público não Pode ser Realizado em Regime Jurídico Diverso Daquele que o Empregado Tinha por Ocasão da Demissão

O Apelante era empregado público contratado pelo Banco Meridional S.A., sob o regime celetista, para exercer o cargo de “Operador Máquina Estagiário”, tendo sido dispensado em 1990. Em 2010, foi readmitido em função de parecer definitivo da CEI – Comissão Interministerial de Anistia, de acordo com a Lei 8.878/94 que concedeu, de forma genérica, a anistia aos servidores públicos civis e empregados públicos exonerados, demitidos ou dispensados durante o governo Collor, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992.

Após sua reintegração, passou a compor o quadro do Ministério da Fazenda, tendo sido cedido à Superintendência da Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro, exercendo ali a função de Agente Administrativo.

O Apelante propôs ação em face da União Federal pedindo seu enquadramento no Regime Jurídico Único e a condenação ao pagamento das verbas pretéritas e reflexas das vantagens devidas, considerando seu desvio para a função de Agente Administrativo desde a convocação.

O juiz de piso julgou improcedente o pedido.

A Relatora, Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ, apontou que a análise do art. 2º da Lei 8.878/94 demonstra que o legislador procurou garantir o retorno dos anistiados ao mesmo cargo ou emprego anteriormente ocupado. Portanto, o Apelante, dispensado do Banco Meridional do Brasil, Sociedade de Economia Mista, com personalidade jurídica de Direito Privado, sob o Regime Celetista, ao ser anistiado, em 2010, deveria retornar ao mesmo regime jurídico a que estava submetido antes da demissão ou dispensa, não sendo lícita a transposição para o Regime Estatutário.

Esclareceu a Relatora que apenas aos servidores regidos pela Lei 1.711/52 ou pela CLT, integrantes da Administração Direta, se aplica o reenquadramento disposto no art. 243 da Lei 8.112/90 e no art. 19 da ADCT/88.

Asseverou a Relatora que, superada a questão da inexistência do direito ao reenquadramento, restou prejudicada a análise dos pedidos de condenação da União Federal ao pagamento das verbas pretéritas e vantagens reflexas.

Quanto à indenização pelo período que ficou em disponibilidade, a Relatora assinalou que o pedido era desprovido de amparo legal, pois a Lei 8.878/97 dispôs que a anistia só geraria efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade.

Finalizou observando que o desvio de função não foi demonstrado, pois o apelante não carrou aos autos provas quanto às funções exercidas em razão de sua cessão, tampouco esclareceu quais eram as atribuições inerentes ao seu cargo.

A Relatora foi acompanhada, à unanimidade, pela Sexta Turma Especializada.

Precedentes:

STJ: AGRG no RESP 1443412/PE (DJe de 22/5/2014); MS 14828/DF (DJe de 14/9/2010); RESP 1433562 (DJe de 2/12/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0011466-71.2015.4.02.0000 (TRF2 2015.00.00.011466-8)

Decisão em 19/2/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 23/2/2016

Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

Remoção de Servidores por Rezoneamento Eleitoral

O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) editou a Resolução 239/13, alterando a localização de diversas zonas eleitorais, sem prever critérios de movimentação de servidores. No ano seguinte, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), através da Resolução 23422/14, determinou, em seu artigo 10, que os servidores efetivos de zonas extintas deveriam ser aproveitados por meio de concurso de remoção. E em 2015, a Resolução 454/15 do TRE/ES estabeleceu a remoção de ofício dos servidores das zonas remanejadas daquele Estado.

Servidora lotada em Itapemirim, em zona não remanejada, mas residente em Cachoeiro do Itapemirim, obteve em juízo, com base na resolução do TES, liminar para que fosse realizado processo seletivo ao invés da remoção de ofício, dando-lhe a oportunidade de participar e optar por uma lotação mais conveniente.

Posteriormente, o juízo *a quo* revogou em parte sua decisão, determinando a remoção, em caráter precário, dos servidores necessários à manutenção da prestação do serviço público eleitoral.

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento, com efeito suspensivo, e arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Agravada. Esta, por sua vez, em suas contrarrazões, alegou a ausência de interesse de agir da Agravante.

O Relator, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, rejeitou ambas as preliminares, uma vez que a decisão de piso manteve a determinação de realização de concurso de remoção, com possibilidade da participação de servidores não lotados nas zonas remanejadas.

Quanto à necessidade de inclusão como litisconsortes de todos os servidores afetados, observou não ter sido tal questão apreciada na decisão agravada, não devendo, então, ser objeto do Recurso, sob pena de supressão de instância.

O Relator ratificou o entendimento do Ministério Público de que o rezoneamento eleitoral resultou num mero deslocamento das sedes de zonas já existentes, visando sua adequação ao número de eleitores, com simples transferência de jurisdição, e não na criação ou extinção de zonas eleitorais.

O caso presente enquadra-se em hipótese de dispensa de criação de zonas, legalmente prevista na Resolução 23422/14 do TSE, sendo a deficiência do serviço, com zonas abrangendo poucos eleitores, resolvida com a readequação de sedes de circunscrições eleitorais.

Concluiu que, face à inexistência de novas vagas a serem preenchidas, a realização de concurso de remoção violaria a resolução do TSE, o Código Eleitoral e os princípios da eficiência, economicidade e moralidade administrativas, trazendo prejuízo ao erário.

A Sétima Turma Especializada, por unanimidade, deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

[APELAÇÃO CÍVEL 0004325-58.2014.4.02.5101 \(TRF2 2014.51.01.004325-9\)](#)

Decisão em 29/1/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 3/2/2016

Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER - 8ª Turma Especializada

Relator para acórdão: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

[volta](#)

Definição dos Limites da Fiscalização da ANCINE nos Acordos entre Programadoras, Empacotadores e Distribuidoras

Trata-se de Recursos de Apelação em Mandado de Segurança interpostos pela HBO e pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE contra sentença que concedeu, em parte, a segurança, para afastar a obrigatoriedade da Impetrante (e apenas ela) ajustar seus contratos celebrados no exterior que produzam efeitos no Brasil, aos termos dos parágrafos 2º e 3º da IN 100/12 da ANCINE, aí incluído o contrato de licenciamento com a EMBRATEL, e vedar a imposição de sanções ou exigências administrativas com fundamento na aludida instrução normativa, mas denegou a segurança no que se refere ao afastamento da Impetrante (e dos terceiros com os quais negocia) assinar e/ou apresentar à ANCINE os instrumentos de cessão, autorização, licenciamento, ou quaisquer outras formas de contrato que disciplinem direitos relativos aos canais de sua responsabilidade, já celebrados ou que vierem a ser celebrados, incluindo o contrato de licenciamento de canais com a EMBRATEL.

A HBO, empresa sediada nos Estados Unidos da América, onde exerce a função de programação internacional definiu, em sua exordial, sua atividade como sendo a reunião de conteúdos audiovisuais em canais de programação, os quais são então licenciados ou cedidos a empresas que organizam e ofertam pacotes de canais aos consumidores, como a SKY e a EMBRATEL.

Esclareceu a Impetrante que se encontrava em negociação de licenciamento com a EMBRATEL, que exerce a função de empacotamento (definida pela Lei 12.485/11 como "atividade de organização, em última instância, de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante), e de distribuição (definida pelo mesmo dispositivo como "atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes, por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros).

Relatou, ainda, que a ANCINE editou a Instrução Normativa 101/12, determinando que o agente que exercesse a atividade de empacotamento deveria encaminhar, no ato do

requerimento do registro, cópia dos instrumentos de cessão, autorização, licenciamento ou quaisquer outras formas de contrato que disciplinem direitos relativos aos canais de programação por ele empacotados, e que poderia ser exigido, a qualquer tempo, desde que motivadamente, o envio de documentos e informações adicionais que comprovassem os dados constantes nos registros, bem como novos documentos e informações que se tornassem necessários.

Com base nesta norma, a Agência Reguladora exigiu a apresentação do contrato de licenciamento mantido com a EMBRATEL. Determinou, ainda, que estivesse firmado em português, sob regime jurídico brasileiro e com foro estabelecido no Brasil, quanto aos atos ou operações praticados no exterior que produzissem efeitos no país, e que seus ajustes deveriam ser firmados em moeda brasileira, exigências elencadas na IN 100/12.

A ANCINE, em sua contestação, apontou que solicitou o contrato de licenciamento entre HBO e EMBRATEL em decorrência da verificação, por sua área técnica, de inconsistências no momento do credenciamento da EMBRATEL como empacotadora.

Em vista da decisão do magistrado de piso, ambas as partes apelaram.

Em suas razões recursais, a HBO alegou ter a ANCINE extrapolado os limites de sua atuação, ao exigir a assinatura de um contrato que ainda não havia sido celebrado, devendo aceitar o termo de ajuste provisório, e pediu a inaplicação das disposições da IN 100/12.

A ANCINE, por seu giro, alegou ter agido com base no seu poder de polícia, com respaldo na Lei 12.485/11 e nas Instruções Normativas 100/12 e 101/12.

O Relator originário, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHALER, asseverou que a exigência de apresentação dos contratos era uma decorrência lógica da interferência do Estado no setor econômico, cujo objetivo é combater a concorrência desleal e a formação de conglomerados econômicos que dominem o setor de comunicação audiovisual. Afirmou que a negativa em fornecer qualquer documentação objetivava afastar uma possível inspeção nos instrumentos celebrados.

Concluiu pela ausência de violação a direito líquido e certo da Impetrante, entendendo que a obrigatoriedade da apresentação dos contratos e que as exigências da IN 100/12 referentes a firmá-los em português e em moeda brasileira, sob regime jurídico brasileiro e com foro estabelecido no Brasil, quanto aos atos ou operações praticados no exterior que tenham efeitos no país, estão em consonância com os princípios do Direito Administrativo e dos princípios fundamentais da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado. Em seu voto, negou provimento à Apelação interposta pela HBO e deu provimento à Apelação interposta pela ANCINE.

A Relatora para Acórdão, Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA, em voto divergente, entendeu que as regulamentações dispostas na IN 100/12 da Agência Reguladora caracterizavam uma plena invasão na liberdade negocial dessa Impetrante, por afrontar o artigo 5º, II da Constituição Federal, mas ressaltou a necessidade de tradução, se solicitada pela ANCINE. Ademais, por disposição do Código Civil, a sociedade estrangeira autorizada a funcionar, já estaria sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

A Relatora, no entanto, manteve a obrigatoriedade de que a HBO apresentasse os documentos exigidos pela Agência Nacional do Cinema com base na Lei 12.485/11, fosse o contrato (ou, na sua ausência, por estar em prévia negociação, a carta-acordo), para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento e publicidade. Em seu voto, negou provimento aos recursos, mantendo a decisão de piso irretocável.

O Desembargador Federal MARCELLO GRANADO pediu vista e apontou uma questão processual: a HBO expressamente requereu a extensão de eventual provimento favorável aos terceiros com os quais contratou, e especialmente à EMBRATEL, “sob pena de ineficácia do provimento judicial”. O magistrado argumentou que não surtiria qualquer efeito prático desobrigar a programadora de adequar seus contratos às exigências da ANCINE e manter a obrigação das empresas com as quais contratava. Como não fez parte do pleito a anulação das instruções normativas questionadas (hipótese em que o provimento jurisdicional produziria efeitos na esfera jurídica de interesse dos terceiros contratantes), defendeu que a solução processual mais adequada seria declarar a ausência de interesse de agir da programadora, mas, caso fosse superada a preliminar apontada, votava no sentido de seguir a divergência.

A Oitava Turma Especializada negou provimento ao recurso da HBO por unanimidade e, por maioria, negou provimento ao recurso da ANCINE, nos termos do voto da Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA.